



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º:** 744.394  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Relator:** Auditor Licurgo Mourão  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais  
**Exercício:** 2006

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,**

**I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO**

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, visando apurar fatos referentes ao Convênio SEC/AJU/16820/05, como o fim de quantificar o dano causado ao erário, proveniente da omissão em prestar contas dos recursos repassados à Associação Folclórica de São José do Alto Belo.

A documentação foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 97) que determinou a sua autuação, bem como distribuição (fl. 98).

A Unidade Técnica se manifestou às fls. 99/118, concluindo pela citação do Sr. Teófilo de Azevedo Filho, responsável pela execução do convênio e pela prestação de contas.

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado (fl.122), que se manifestou às fls. 124/138, cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Os autos retornaram à Unidade Técnica que se manifestou às fls. 140/145, concluindo **pela irregularidade das contas prestadas** no valor atualizado (dezembro 2007) de R\$ 3.053,82 (três mil cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – *omissis*;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;**

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

**VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

VII – *omissis*;

**VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

**(grifos nossos)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

**Art. 76** - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I – *omissis*;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

IV – **promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;**

V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

VIII – *omissis*;

IX – *omissis*;

X – **fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;**

XI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;**

XII – *omissis*;

XIII – **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

**XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;**

**XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;**

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa;

**XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;**

XIX – *omissis*;

(...)

**(grifos nossos)**

Sob este mesmo prisma, a *Lei Complementar Estadual nº 102/2008*, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

**Art. 3º** Compete ao Tribunal de Contas:

I – *omissis*;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

III - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado** ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - **fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**

**VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;**

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X – *omissis*;

XI – *omissis*;

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

**XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**

XIV – *omissis*;

**XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**XIX** - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

**XX** - **representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;**

**XXI** – *omissis;*

**XXII** - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

**XXIII** - **fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;**

**XXIV** - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

**XXV** – *omissis;*

**XXVI** - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

**XXVII** - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;

**XXVIII** - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

**XXIX** - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

**XXX** - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

**XXXI** - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º O parecer a que se refere o inciso XI do “caput” deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 2º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar a órgãos e entidades estaduais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da Lei e de notória idoneidade técnica.

§ 3º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 4º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

[...]  
**(grifos nossos)**

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada Tomada de Contas Especial pelo Órgão Público epigrafado, tendo sido demonstrado, de forma incontestada, em sede da jurisdição-administrativa dessa Corte de Contas, **dano ao erário** capaz de legitimar a atuação em sede de controle dessa Corte de Contas, conforme norma regimental em vigor.

Não obstante, decisões normativas dessa Egrégia Corte delimitaram o valor de alçada para processamento e julgamento do Tribunal em casos desta natureza, a título de racionalização administrativa, somente quando o valor do dano ao erário quantificado for superior ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse sentido, transcrevemos o *artigo 10 e 13*, ambos da *Instrução Normativa TCE n. 001/2002*, *verbis*:

*Art. 10 – Os autos da tomada de contas especial deverão ser encaminhados ao Tribunal para fins de julgamento: I – dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração, se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior ao valor a ser estabelecido anualmente por este Tribunal mediante resolução; II – de forma simplificada, por meio de demonstrativo, juntamente com a prestação de contas anual, quando o valor do dano for igual ou inferior ao estabelecido na resolução a que se refere o inciso I, ou se, após (sic) instaurada a tomada de contas especial e antes do seu encaminhamento ao Tribunal ocorrer: a) mesmo que intempestivamente, a apresentação e aprovação da prestação de contas ou a regular comprovação da aplicação dos recursos; b) a devolução do dinheiro, dos bens ou valores, ou o ressarcimento do dano.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Art. 13 – O Tribunal, a título de racionalização administrativa e economia processual, poderá determinar o arquivamento, sem julgamento do mérito, das tomadas de contas especiais apresentadas na forma do inciso II do art. 10, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que se lhe possa ser dada quitação.**

**(grifos nossos)**

Para fins de alçada em sede de controle de legalidade nas Tomadas de Contas Especiais, seguiram-se os atos normativos que se vêem, nos anos de 2010 e 2012, *verbis*:

**DECISÃO NORMATIVA N. 02/2010 (Minas Gerais de 12.05.2010)** - Fixa, para o exercício de 2010, o valor a partir do qual a tomada de contas especial deverá ser imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIX do art. 3 da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no art. 248 da Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008, DECIDE:

Art. 1º Fixa, para o exercício de 2010, em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 e nos arts. 245 e 246 da Resolução n. 12/2008 deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na ata de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Governador Milton Campos, em 05 de maio de 2010.

**DECISÃO NORMATIVA N° 004/2012 (Diário Oficial de Contas de 02.04.2012)** - Fixa, para o exercício de 2012, o valor a partir do qual a tomada de contas especial deverá ser imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIX do art. 3º da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no art. 248 da Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008, DECIDE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Art. 1º - Fixar, para o exercício de 2012, em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 e nos arts. 245 e 246 da Resolução n. 12/2008 deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Governador Milton Campos, em 28 de março de 2012.

**(grifos nossos)**

Assim, neste momento processual, restam **ausentes** os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, considerando o valor de alçada ser inferior ao normatizado acima, sem prejuízo de eventuais cominações nas esferas cíveis, penais e administrativas, ante o apontamento líquido de dano, isto é, inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atendidos os princípios constitucionais do *devido processo legal, da proporcionalidade, da razoável duração do processo e dos meios que garantam sua celeridade (Ex vi, art. 5º, incisos LV e LXXVIII da CR/88)*.

Por fim, impende destacarmos que diante do que consta dos autos, o controle de legalidade realizado por esse Tribunal resta prejudicado neste momento processual, em especial atendimento ao princípio da economicidade, sopesando-se a racionalização processual e o interesse público, impondo-se assim, o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, pela **extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil c/c art. 176, inciso III da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, por restarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

regular do processo, impondo-se, por conseqüência, seu devido **ARQUIVAMENTO.**

Sem prejuízo, deverá essa Egrégia Corte **DETERMINAR** a autoridade administrativa competente, para que proceda dos meios legais cabíveis para ressarcimento integral do dano ao erário demonstrado, se houver, sob pena de responsabilidade solidária (*ex vi art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008*), comunicando-se *incontinenti* o resultado das medidas adotadas, sob a égide de monitoramento (*art. 290 e SS. do RITCEMG*).

Ademais, recomendo desde já a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual através da CAMP/MPC/MG, com vistas ao Promotor Natural, para apuração, em tese, de atos de improbidade administrativa pelo jurisdicionado e demais agentes públicos responsáveis, nos termos dos apontamentos antepostos, ou ainda, para as medidas que entender cabíveis.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, rubriquem-se, numerem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas - CAOP, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

**Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2012.**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)